

DESPACHO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 181 /2020- DA/CJRM

Trata-se de solicitação formulada pelo M.M. Juiz titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, no sentido de serem comunicadas todas as Unidades com competência Cível e Comércio e Fazenda Pública da Região Metropolitana de Belém acerca da decretação de falência da empresa SOLVE ENGENHARIA LTDA no bojo do processo de nº 0083693-60.2015.8.14.0301, para suspensão de eventuais ações que tramitem contra a referida Pessoa Jurídica, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/05.

**É o
Relatório.**

Decido.

Remeta-se ofício circular a todas as Unidades que se enquadrem na competência mencionada no Relatório acima, notificando a decretação de falência da referida empresa.

Em seguida, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém





Número: **0003107-64.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**
Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Belém - 12ª Vara Cível e Empresarial - TJPá (REQUERENTE)			
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86374	13/08/2020 19:20	Decisão	Decisão
70444	24/07/2020 14:00	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
70445	24/07/2020 14:00	Ofício n. 037.2020 - 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém - cod. de rastreabilidade - 814.2020.124.	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 0003107-64.2020.2.00.0814

REQUERENTE: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRM

Trata-se de solicitação formulada pelo M.M. Juiz titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, no sentido de serem comunicadas todas as Unidades com competência Cível e Comércio e Fazenda Pública da Região Metropolitana de Belém acerca da decretação de falência da empresa SOLVE ENGENHARIA LTDA no bojo do processo de nº 0083693-60.2015.8.14.0301, para suspensão de eventuais ações que tramitem contra a referida Pessoa Jurídica, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/05.

É o Relatório.

Decido.

Remeta-se ofício circular a todas as Unidades que se enquadrem na competência mencionada no Relatório acima, notificando a decretação de falência da referida empresa.

Em seguida, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Malote Digital - código de rastreabilidade: 814.2020.124.0022

Data do envio: 24.07.2020

Ofício n. 037/2020 - 12ªUJ

Remetente: Benilma Guterres Nogueira – 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Finalidade: Solicitar que a CJRMB comunique todas as Varas Cíveis e Empresariais e as Varas da Fazenda Pública da região metropolitana, para que sejam suspensas todas as ações e execuções propostas em desfavor da massa falida SOLVE ENGENHARIA LTDA.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81420201240022

Nome original: PJE 00836936020158140301 OF. 037-2020.pdf

Data: 24/07/2020 12:38:11

Remetente:

Benilma Guterres Nogueira

12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Ofício nº 037 2020- 12UJ do proc.0083693-60.2015.8140301 para providências cabíveis.





00836936020158140301

20200137040203

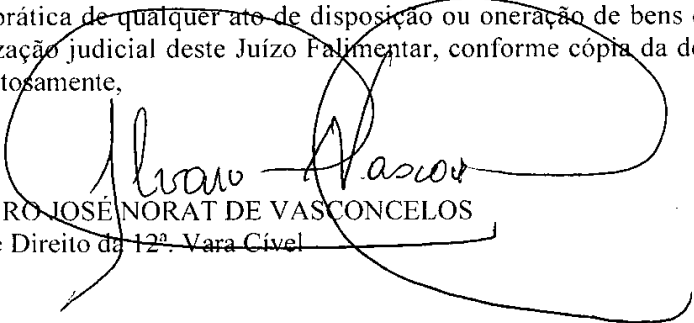
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTDAO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DO 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Praça Felipe Patroni, s/nº, 2º Andar, Cidade Velha, CEP 66.015-260.

OF. Nº037/2020-12ªUJ. Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Senhora Corregedora,

Pelo presente, com escopo de instruir o 0083693-60.2015.814.0301 – Autos de Falência, que figura como massa falida SOLVE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.054/0001-30, solicito a V.Exa., com premência, que proceda a comunicações das Varas da Fazenda Pública, Cível e Comércio, da sua respectiva Jurisdição, no sentido de que sejam suspensas todas ações e execuções movidas em desfavor da Massa Falida SOLVE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.054/0001-30, na conformidade do art. 99, V da Lei Falimentar, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, e, que, desde já, nos termos do que dispõe o art. 99, VI da lei, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que haja autorização judicial deste Juízo Falimentar, conforme cópia da decretação, em anexo.

Respeitosamente,


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito da 12ª Vara Cível

Exma. Sra.
Desa. MARA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora e Corregedora Geral de Justiça da Região Metropolitana.
NESTA.





Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por SOLVE ENGENHARIA LTDA.

Recebido o pedido, este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial requerida, conforme Decisão de fls.108/109 dos autos, publicada em 20/11/2015, determinando, dentre várias diligências, a publicação do competente edital e a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias.

Às fls.117/128 a parte Autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento e às fls.144/207 apresentou o plano de Recuperação Judicial.

Às fls.389 o juízo prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda.

Durante a tramitação do processo, várias foram as intimações para a Recuperanda efetuar o pagamento de custas processuais e dos honorários da administradora judicial nomeada.

Às fls.556/586 a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado, apontando a falta de apresentação dos balanços patrimoniais e DRE dos anos de 2016 e 2017; a falta de relação e documento que comprove quantos empregados a empresa possui em seu quadro e a falta de publicação do edital de credores. Ante o não pagamento dos seus honorários, também manifestou-se pela redução do montante arbitrado para o equivalente tão somente a um salário mínimo, a fim de viabilizar o pagamento por parte da Empresa em recuperação.

Às fls.556/586 a administradora judicial também apontou que o plano de recuperação apresentado não contemplou todos os requisitos legais, dispostos no art.53 da LF, frisando, novamente, o não pagamento dos seus honorários, e a ausência de prestação de contas desde outubro de 2018 por parte da Recuperanda.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls.690/695, opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência.

É o Relatório.





DECIDO.

Como se verifica, pela resumida exposição feita, a Empresa SOLVE ENGENHARIA LTDA não teve condição de implementar o seu plano de recuperação judicial, em processo iniciado em 14/10/2015.

A Requerentes teve deferido o pedido de recuperação judicial, ocasião em que foi determinada a suspensão das Ações e Execuções movidas em seu desfavor, cujo prazo de suspensão foi até mesmo prorrogado por mais uma oportunidade.

Expirado o prazo, a Recuperanda solicitou nova prorrogação do período de suspensão das Ações e Execuções movidas em seu desfavor, no entanto, restou demonstrado nos autos que a Recuperanda deixou de apresentar prestação contas mensal a partir de outubro de 2018; deixou de apresentar a relação de empregados que a empresa possui em seu quadro, bem como a falta de publicação do edital de credores, ante o não pagamento das custas devidas.

Também resta demonstrado o não pagamento dos honorários da administradora judicial, fato este que por si só já enseja a obrigação de requerer a convocação do procedimento em falência, uma vez que, sendo a recuperação judicial ferramenta a socorrer empresas em dificuldade financeira passageira, havemos de considerar que a falta de pagamento dos honorários fixados pelo juízo configura indício sério de que a empresa está em situação irrecuperável.

Com efeito, o plano de recuperação judicial aprovado inviabilizou-se pelas razões acima expostas, estando, assim, presentes, as hipóteses que justificam a convocação da recuperação judicial em falência, conforme arts. 61, § 1º; 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05.

Isto posto, DECRETO hoje, às 11:00 horas, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73, I e IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa SOLVE ENGENHARIA LTDA. Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial, a Dra. Kay Dione Carrilho Bentes, a qual deverá ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de





compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens.

3) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar;

4) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver);

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), bem como à JUCEPA para fins dos arts. 99, VIII, e 102;

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial;

9) Autorizo o Cartório a entregar à administradora judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não (se houverem), para analisar e publicar o seu quadro de credores; Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações;





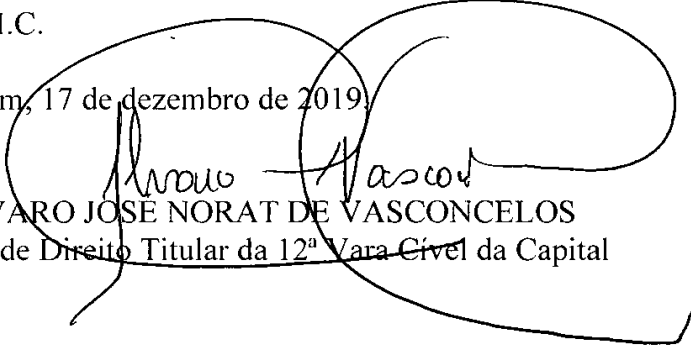
10)Comunique-se com cópia da sentença a decretação da falência às Varas Trabalhistas, bem como às Varas da Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e às Varas da Fazenda Pública, Cível e Comércio deste Tribunal.

11) Intime-se o Ministério Público vinculado à Vara Falimentar;

12)Atento ao Ofício juntado às fls.681 nos autos, comunique-se ao juízo da Vara Federal que foi prolatada sentença nesta data convalidando a recuperação judicial em falência e que não existe nenhum valor depositado nos autos. Ressalte-se, ainda, que qualquer pagamento acerca dos créditos existentes em desfavor da Falida será realizado por esse juízo falimentar, universal e indivisível, na forma da Lei falimentar.

P.R.I.C.

Belém, 17 de dezembro de 2019.


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

